

MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo no

10380.004800/2002-04

Recurso no

136.672 Voluntário

Acórdão nº

2101-00.140 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de

08 de maio de 2009

Matéria

PIS

Recorrente

GERARDO BASTOS PNEUS E PEÇAS LTDA.

Recorrida

DRJ em Fortaleza - CE

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1997

AUTO DE INFRAÇÃO. MOTIVAÇÃO E DISPOSIÇÕES LEGAIS INFRINGIDAS. O auto de infração deverá conter obrigatoriamente todos os elementos relacionados no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, mormente a indicação da motivação que lhe deu origem, arrimada em fatos verídicos e comprovados, sob pena de padecer de nulidade insanável.

Processo anulado ab initio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª câmara / 1ª turma ordinária da segunda seção de julgamento, por unanimidade de votos, declarar nulo o auto de infração *ab initio*. Ausente momentaneamente o conselheiro Caio Marcos Cândido, pelo quê o julgamento foi presidido pela conselheira Maria Teresa Martínez López.

MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Presidente Substituta

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Antonio Zomer, Antônio Lisboa Cardoso, Antonio Carlos Atulim e Domingos de Sá Filho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza, CE.

Os autos tratam de auto de infração de PIS, lavrado contra o estabelecimento matriz da empresa acima identificada e, por bem descrever os fatos reproduzo abaixo o relatório da decisão recorrida:

"Contra o sujeito passivo acima identificado foi lavrado Auto de Infração da Contribuição para o PIS/Pasep, fls. 52/56, referente ao terceiro e quarto trimestre do ano-calendário de 1997, para formalização e cobrança do crédito tributário nele estipulado no valor total de R\$ [*] incluído multa de oficio e juros de mora, estes calculados até 28/02/2002.

- 2. O lançamento teve origem em Auditoria Interna das Declarações de Contribuições e Tributos Federais DCTF, relativas aos terceiro e quarto trimestres de 1997, onde foi constatada falta de recolhimento do PIS, no valor de R\$ [*], conforme "Anexo I Demonstrativo dos Créditos Vinculados Não Confirmados" (fls. 54/55) e "Anexo III Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar" (fl. 56). [*valores excluídos]
- 3. Inconformado com a exigência da qual tomou ciência em 21/03/2002, por meio de Aviso de Recebimento AR (fl. 51 V), o contribuinte apresentou impugnação em 10/04/2002 (fls. 01/03), alegando que:
- 3.1. ajuizou Ação Cautelar Inominada com pedido de liminar nº 97.0011875-4 perante a 5" vara da Justiça Federal do Ceará postulando a compensação dos valores recolhidos a título de ILL com os valores vencidos ou vincendos dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, sendo concedida a liminar, promoveu as compensações autorizadas informando em suas DCTF, os valores compensados e o número do processo;
- 3.2. ingressou com Ação Ordinária de Repetição de Indébito c/c Compensação (processo nº 97.0018060-3), cuja sentença confirmou o direito à compensação dos valores recolhidos a título de ILL com os valores vencidos ou vincendos dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, tais como PIS, COFINS, Contribuição Social sobre o Lucro, IRPJ. Referida sentença foi confirmada pelo Tribunal Federal Regional da 5º Região;
- 3.3. assim, as compensações promovidas com as parcelas devidas a título de PIS nos meses referentes aos terceiro e quarto

K

trimestres de 1997 estão albergadas pelas referidas decisões judiciais (anexas)."

Apreciando as razões de impugnação a Turma Julgadora proferiu decisão no sentido de considerar o lançamento procedente em parte para excluir a multa de oficio, nos seguintes termos:

- "5. O presente lançamento decorreu do confronto entre os valores informados nas DCTFs dos terceiro e quarto trimestres de 1997 e a vinculação de créditos declarados pelo contribuinte, considerando como não comprovado o processo judicial nº 97.11875-4, indicado pelo sujeito passivo nas referidas DCTFs.
- 6. Constata-se nos autos que quando o interessado deu entrada na ação judicial, em 1997, a razão social da empresa era Gerardo Bastos S/A Pneus e Peças, CNPJ nº 07.270.366/0001-20. De acordo com o contrato social de fls. 4/8, observa-se que a citada empresa foi alterada para a razão social de Gerardo Bastos S/A Pneus e Peças, com o mesmo CNPJ. Não havendo divida que se trata da mesma empresa que pleiteou judicialmente créditos tributários, através do processo nº 97.0011875-4, para compensar com os débitos ora exigidos
- 7. Como se vê o interessado optou pela via judicial por meio da Medida Cautelar Inominada com Pedido de Liminar (Processo nº 97.0011875-4) e a Ação Ordinária de Repetição de Indébito c/c Compensação (Processo nº 97.0018060-3) visando assegurar à compensação dos valores recolhidos a título de ILL, com os valores vencidos ou vincendos dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em especial o PIS, renunciando portanto a via administrativa.

(...)

18. Nesse sentido, nos autos de infração oriundos de revisão de DCTF, cujo tributo devido foi regularmente declarado, embora não tenha sido pago, e não estando presentes as circunstâncias versadas no dispositivo ora transcrito, como no presente caso, descabe a exigência da multa de oficio, conforme entendimento expendido na Solução de Consulta Interna nº 3, de 8 de janeiro de 2004, acatando o disposto no art. 106, II, "c", do CTN, no julgamento de processos pendentes, cujo crédito tributário tenha sido constituído com base no art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001.

19. Em face do exposto, VOTO no sentido de julgar PROCEDENTE EM PARTE o lançamento objeto da presente lide, para considerar devida a Contribuição para o PIS no valor de R\$ 49.601,97, exonerar a multa de oficio, sem prejuízo da cobrança do crédito tributário mantido com os respectivos encargos moratórios, de acordo com a legislação de regência. Ficando referida cobrança atrelada à observância do resultado da ação judicial."

CL

Cientificado da decisão em 09/06/2006 o interessado apresentou em 07/07/2006 recurso voluntário a este Eg. Conselho de Contribuintes com as mesmas razões de dissentir postas na impugnação, reforçando seus argumentos ao alegar que a compensação foi realizada com base na liminar concedida na ação cautelar, sendo que a sentença proferida na ação ordinária competente transitou em julgado. Cita precedentes dos Tribunais Superiores.

Alfim requer seja julgado improcedente o auto de infração e reconhecimento da validade das compensações, ultimadas nas respectivas DCTF. Alternativamente requer se aplique o art. 171 do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheira MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições para sua admissibilidade e conhecimento.

A ocorrência (fl. 55/56) que motivou a autuação por "falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata" (fl. 54), está descrita como "proc jud não comprov". Ou seja, a motivação foi a não comprovação da existência do processo judicial nº 97.11875-4, citado nas DCTF apresentadas, nas quais a recorrente declarou: "comp c/ DARF c/ Proc Jud" (fl.55/56).

A recorrente demonstra a improcedência do motivo que ensejou a lavratura do auto de infração eletrônico pela apresentação de peças do processo judicial comprovando a efetividade da impetração da ação cautelar e respectiva ação ordinária, cuja matéria refere-se ao reconhecimento do recolhimento indevido do Imposto sobre o Lucro Líquido e reconhecimento do direito de compensar com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

A certidão de Objeto e Pé de fl. 161/163 informa que a sentença foi proferida no sentido de se determinar a "União Federal, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, que suspenda a exigibilidade das parcelas vencidas e vincendas relativas ao PIS e COFINS até o limite dos créditos pagos indevidamente a título de imposto de Renda sobre o Lucro Líquido". As ações Cautelar a Ordinária foram julgadas procedentes nos mesmos moldes. O TRF da 5ª Região negou provimento à remessa oficial.

Havendo DCTF, regularmente apresentada, contendo os créditos tributários confessados, inclusive com a expressa citação de processo judicial que suspendeu a exigibilidade dos mesmos, não há falar em lavratura de auto de infração para prevenir a decadência, uma vez que a mesma se encontra extinta, pela ruptura de seu curso em razão da confissão do débito e a prescrição não se iniciou em face de sua interrupção por força da ordem judicial.

Assim, o auto de infração desprestigia o art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, especificamente no inciso IV que determina que o auto de infração conterá obrigatoriamente a disposição legal infringida e a penalidade aplicável. Ora, arrimado que foi o auto de infração no fato de a compensação, apontada na DCTF, haver se realizado com base em processo

(M

judicial não comprovado, o que não é verdadeiro, de vez que do processo foi indicado pela recorrente e sua existência foi confirmada, tratando da matéria objeto dos autos, resta inverídica a motivação ou não infringida qualquer disposição legal citada nos autos.

O crédito tributário encontra-se declarado em DCTF, a qual constitui confissão irretratável de débito. A compensação nela apontada, que dá suporte à pretensa extinção do crédito tributário, encontrava-se *sub judice*. Portanto, ao término da ação judicial sendo a sentença desfavorável à recorrente caberá ao fisco unicamente exigir, de imediato, o crédito tributário confessado na DCTF ou inscrevê-las na Dívida Ativa da união, em caso de resistência do devedor. Caso contrário, como consta da sentença anexada aos autos, sendo a sentença favorável, restará homologada a compensação e extinto o crédito tributário confessado.

No âmbito dos presentes autos, restou provado que a ocorrência que fundamentou o auto de infração está dissociada da verdade dos fatos em razão da existência do processo judicial informado na DCTF.

Em razão do exposto, voto por anular o presente processo ab inicio.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2009.

Main Gistiun In 1 Cut MARIA/CRISTINA ROZA DA COSTA